

Acordo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram o Conselho Nacional do Ministério Público, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa e o Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando, por meio de estratégias de gestão compartilhada e intervenção no ambiente escolar, para o desenvolvimento e a ampliação das ações no âmbito do “Projeto Sede de Aprender” em nível nacional.

A **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, doravante denominada **ATRICON**, entidade civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, constituída por tempo indeterminado, com sede no Setor de Grande Áreas Norte – SGAN, Quadra 601, Bloco H, Edifício Íon, sala 74, térreo, Brasília/DF, CEP nº 70.830-018, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/MF”) sob o nº 37.161.122/0001-77, por seu Presidente, Conselheiro **CEZAR MIOLA**, neste ato representado pelo seu procurador Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal **ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA**, nos termos do instrumento particular de procuração anexo; o **INSTITUTO RUI BARBOSA**, doravante denominado **IRB**, associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, com prazo de duração indeterminado, inscrito no CNPJ sob o nº 58.723.80010001-10, com sede atual no Edifício ION, situado no SGAN, Quadra 601, Bloco H, Salas 71/73, Térreo, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.830-018, por seu Presidente **EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA**, neste ato representado pelo seu procurador Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão **SEBASTIÃO HELVÉCIO RAMOS DE CASTRO**; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, doravante denominado **MPAL**, pessoa jurídica de direito público interno, situado na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Poço, Maceió/AL, CEP: 57025-400, inscrito no CNPJ sob o nº 12.572.734/0001-52, por meio de sua **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, representada neste ato pelo Procurador-Geral de Justiça **MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 82.175, de 30 de março de 2022, e a **União**, por intermédio do **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, com sede no SAFS, Quadra 2, Lote 3, Brasília/DF, CEP 70070-600, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por sua Presidente, a Procuradora-Geral da República **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**, nos termos do art. 27, parte final, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c os artigos 130-A, I, da Constituição da

República e 12, XXIV, do RICNMP, considerando o disposto no Processo CNMP nº 19.00.4001.0005384/2023-74, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que será regido pelos preceitos e princípios de direito público e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, com suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CONSIDERANDO QUE:

- i. O Censo Escolar de 2020 constatou que milhares de escolas brasileiras não possuem água potável, soluções de saneamento básico e/ou de destinação de resíduos sólidos.
- ii. Dados da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)<sup>1</sup>, com base no Censo Escolar de 2021, mostram que pelo menos 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas.
- iii. Nesse contexto, 6.881 escolas não têm acesso a esgotamento sanitário, 3.211 não contam abastecimento de água e 7.149 continuam sem água potável;
- iv. O levantamento destaca que, pelo menos 5,2 mil (3,78%) escolas não possuem banheiro, 8,1 mil (5,84%) não têm acesso à água potável e 7,6 mil (5,53%) não têm esgoto. Outros 3,5 mil (2,59%) estabelecimentos de ensino não dispõem de abastecimento de água. Além disso, em 57 mil (41,72%) não há pátios ou quadras cobertas, um fator importante para a realização de atividades em espaços arejados.
- v. Estão entre as diretrizes gerais do Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto nº 8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013, a busca da universalização do acesso ao abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, de forma ambientalmente adequada e socialmente justa, minimizando os riscos à saúde
- vi. Em 25 de setembro de 2015, as lideranças globais reunidas na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável adotaram um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (“ODS”) a serem alcançados até 2030;
- vii. Os ODS dão continuidade à Declaração do Milênio aprovada em 2000 e preveem um novo paradigma para transformar a agenda de desenvolvimento por meio do combate à pobreza e desigualdade e da promoção de políticas integradas, planejamento e governança para alcançar um desenvolvimento sustentável e equitativo ao mesmo tempo;
- viii. O Projeto Sede de Aprender Brasil, concebido e desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, alinha-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 06 da ONU que, em 2010, declarou o acesso à água potável como um direito humano fundamental;
- ix. A iniciativa tem como objetivos: analisar e monitorar a oferta de água; ampliar a reflexão do ciclo da água na escola e nas residências; alinhamento aos objetivos de desenvolvimento sustentável (Agenda 2030), replicação em unidades familiares, através do exemplo e informação observados no ambiente escolar; ampliação do sistema de

<sup>1</sup> Disponível em <https://atrimon.org.br/problemas-de-infraestrutura-nas-escolas-afetam-pelo-menos-147-milhoes-de-estudantes/>. Acesso em 23/08/2023.

- saneamento; transformação do local de destinação (desagradável para agradável) e capacitação com projetos nas unidades escolares.
- x. De acordo com o Censo Escolar de 2022, divulgado pelo Ministério da Educação, apontam um aumento de aproximadamente 50% no número de escolas que passaram a fornecer água potável à comunidade escolar em Alagoas, após a implementação do projeto Sede de Aprender Brasil no Estado;
  - xi. Após a iniciativa do Estado de Alagoas, instituições de dezesseis estados brasileiros aderiram ao projeto, entre estes, os Estados da Bahia, Minas Gerais e Tocantins<sup>2</sup>.
  - xii. As Partes têm interesse em desenvolver e articular novas redes e parcerias com a administração pública, o setor privado, a sociedade civil e todos os entes que possam contribuir no esforço para o alcance dos ODS;
  - xiii. Cabe ao Ministério Público contribuir, dentro do seu papel institucional, com soluções eficientes para a universalização do acesso à água potável e ao saneamento básico;
  - xiv. É função constitucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, do meio ambiente, dos interesses individuais indisponíveis (tais como vida e saúde), bem como a dignidade humana, preservando-se o meio ambiente e a capacidade de vida na terra para a presente e as futuras gerações;
  - xv. É papel do Ministério Público contribuir, dentro de suas funções constitucionais, com o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentáveis;
  - xvi. O Ministério Público poderá conduzir sua estratégia de atuação tanto pela via extrajudicial, consensual e eficaz, quanto pela repressão legal em casos de violações ao sistema constitucional e infraconstitucional;
  - xvii. É função do Conselho Nacional do Ministério Público coordenar as estratégias de atuação do Ministério Público, liderando a visão institucional e de longo prazo para engajamento no tema;
  - xviii. Para o exercício da sua função constitucional no pertinente às premissas acima, o Ministério Público depende do levantamento de dados científicos e do planejamento de uma atuação coordenada entre os ministérios públicos estaduais e federal;

ASSIM SENDO, as Partes desejam expressar sua intenção de cooperar de acordo com os seguintes termos:

### **Artigo I** **Objetivo**

- i. O objetivo deste ACT é criar uma estrutura de cooperação não exclusiva entre as Partes, para o desenvolvimento e a ampliação das ações no âmbito do “Projeto Sede de Aprender” em nível nacional, por meio de uma gestão compartilhada entre os atores envolvidos e da intervenção no âmbito escolar, no contexto físico e pedagógico.
- ii. Outrossim, visa facilitar e fortalecer a colaboração mútua em ações e projetos comuns com vistas a contribuir para o progresso da universalização do saneamento nas escolas e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a elaboração do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas.

<sup>2</sup> Disponível em <https://atrimon.org.br/cresce-numero-de-escolas-que-passaram-a-fornecer-agua-potavel-em-alagoas-apos-atuacao-do-mp-al-com-o-apoio-da-atrimon/>. Acesso em 23/08/2023.

- iii. As iniciativas previstas neste acordo serão desenvolvidas com base no Plano de Trabalho (Anexo I) e as iniciativas neste contidas serão implementadas pelo Grupo de Trabalho, a ser criado nos termos do art. 3º deste ACT.

## Artigo II

### Áreas de Cooperação

- i. Com intuito de alcançar os objetivos e metas estabelecidos neste ACT, cada partícipe se compromete a implementar e executar as seguintes ações sob sua esfera de competência, conforme o detalhamento definido no Plano de Trabalho:
- a. Colaborar em iniciativas para aumentar a conscientização e promover a Agenda 2030 no que diz respeito às atribuições do Ministério Público, a fim de impulsionar o progresso dos ODS nos níveis nacional e subnacional.
  - b. As frentes temáticas a serem abordadas pelo Grupo de Trabalho serão:
    1. No plano administrativo, desenvolvimento do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas contendo sugestões de medidas adequadas a serem adotadas pelos pactuantes e pelo Ministério Público brasileiro para desenvolver soluções eficientes para a universalização do acesso a água potável e ao saneamento básico nas escolas;
    2. Cooperar para o levantamento de dados científicos e do planejamento de uma atuação coordenada e estratégica, com técnicas e plano de ação para os ministérios públicos estaduais e federal;
    3. No plano da atividade finalística, desenvolvimento de sugestões de estratégias de atuação extrajudicial cível e administrativas eficientes, inclusive a defesa dos interesses difusos e coletivos, do meio ambiente, dos interesses individuais indisponíveis (tais como vida e saúde), bem como a dignidade humana, preservando-se o meio ambiente e a capacidade de vida na terra para a presente e as futuras gerações;
    4. Construção de diretrizes de atuação do Ministério Público para a obtenção de respostas rápidas e coordenadas para o atendimento do art. 1º deste ACT.
  - c. Facilitar diálogos com várias partes interessadas para garantir que a perspectiva das partes esteja refletida nos esforços de análise, planejamento e implementação do art. 1º deste ACT.
  - d. Promover diálogos e eventos sobre políticas público-privadas e fornecer informações que facilitem a elaboração de planos nacionais e subnacionais de desenvolvimento para desencadear ações estratégicas de trabalho conjunto para acelerar a implementação do projeto Sede de Aprender e as ODS.

- e. Acordar sobre o desenvolvimento de projetos, iniciativas e campanhas conjuntas que beneficiem a implementação do saneamento nas escolas e na promoção do desenvolvimento sustentável e implementação da Agenda 2030 no âmbito deste ACT.
- ii. Os resultados de trabalhos, conhecimentos técnicos, inovações tecnológicas e tecnologias sociais desenvolvidos no escopo deste ACT serão compartilhados entre as Partes, preservando-se eventuais direitos de propriedade intelectual e de patentes de terceiros.
- iii. Quanto à apropriação e uso da produção técnica resultante, as Partes concordam com o seguinte:
- As Partes discutirão e analisarão, em colaboração entre si, todos os resultados e descobertas resultantes deste ACT;
  - As Partes deverão manter a integridade e autenticidade dos dados públicos e manter o sigilo fiscal e a privacidade dos dados pessoais e privados, quando aplicável, nos termos da Política da Integração e Segurança da Informação, estabelecida pela Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014, do MMA.

### Artigo III

#### Consultas, Intercâmbio de Informações e o Grupo de Trabalho

- As Partes devem informar e manter-se regularmente informadas sobre questões de interesse comum que possam levar à colaboração mútua.
- Para a implementação do previsto no art. 1º e 2º, será criado um Grupo de Trabalho, formado membros indicados pelo CNMP, pela Atricon e pelo IRB. Órgãos internos do Ministério Público, instituições públicas nacionais e internacionais, e o setor privado também poderão ser convidados a participar, a critério do Grupo de Trabalho, da elaboração dos estudos e da sugestão das propostas para implementação
- O Grupo de Trabalho deve, na periodicidade que julgar conveniente, realizar reuniões e conferências para verificar o progresso das atividades que estão sendo realizadas sob a égide deste ACT e planejar futuras atividades.
- As Partes, por meio do Grupo de Trabalho, deverão desenvolver metodologias e soluções tecnológicas de comunicação digital, pela Internet, para interação e coordenação dos trabalhos no escopo deste Acordo, indicando seus representantes designados para os contatos cotidianos de trabalho e para a gestão do ACT.

### Artigo IV

#### Implementação do ACT

- i. O envolvimento de novos atores e as atividades a serem conduzidas sempre serão divididas e acordadas entre as partes.
- ii. Nenhuma das Partes será considerada preposto, representante ou parceiro em uma joint-venture da outra Parte. Nenhuma das Partes assinará contrato ou assumirá qualquer compromisso em nome da outra Parte, e será exclusivamente responsável por, e, ainda, assumirá todos os encargos em seu próprio nome, nos termos propostos por este ACT.
- iii. Cada Parte será responsável por seus atos e omissões relacionados a este ACT e sua execução.

#### **Artigo V** **Uso do Nome e Logotipo**

- i. Os Partícipes concedem autorização mútua e gratuita, pelo prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação, para utilização de marcas mistas e/ou nominativas que são notoriamente conhecidas por seus parceiros e que as identificam no mercado em geral (“marcas”), exclusivamente nos materiais de divulgação do objeto deste Acordo, assumindo cada um dos Partícipes toda e qualquer responsabilidade em decorrência de tal autorização.
- ii. As iniciativas de publicidade institucional de todas as atividades e produtos decorrentes deste ACT terão caráter exclusivamente educativo, informativo e de orientação ao cidadão e à sociedade.
- iii. Os partícipes assumem o compromisso de divulgar a sua participação no presente ACT, fazendo constar seus nomes em todos os meios de publicidade utilizados na promoção do objeto deste Instrumento, nos termos do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, e da Instrução Normativa nº 2, de 15 de dezembro de 2009, da secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedado a utilização de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, ou de ideologias de cunho religioso ou político-partidário.
- iv. As Partes declaram que estão familiarizadas com os ideais e objetivos uma da outra, e reconhecem que o nome e logotipo de ambas não podem estar associados a nenhuma causa política ou partidária ou, ainda, serem usados de qualquer outra forma que não de acordo com o status, a reputação e neutralidade de qualquer uma das Partes.
- v. As Partes concordam em reconhecer e validar a parceria aqui estabelecida conforme sua conveniência. Para este fim, as Partes deverão se consultar acerca da maneira e forma de tal reconhecimento.
- vi. Os Partícipes asseguram o bom uso das marcas de acordo com manual de identidade da marca de cada um dos Partícipes, incluindo o Manual de uso da Marca do Governo Federal, quando autorizado o uso da marca do CNMP, e se comprometem a impedir ostensivamente a utilização das marcas em operações ou serviços:

- a. Ofensivos ou lesivos à ética, moral e bons costumes;
- b. Que possam ofender a integridade e a reputação das marcas;
- c. Que de qualquer forma resultem em violação às disposições da legislação brasileira de defesa do consumidor;
- d. Que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
- vii. As autorizações porventura concedidas por cada um dos Partícipes devem ser entendidas como restritivas e exclusivamente concedidas para os fins a que se destinam, não podendo ser interpretadas como concedidas em caráter genérico e por tempo indeterminado.
- viii. Cada um dos Partícipes deverá formalizar sua concordância para a divulgação de projetos, atividades ou ações e seus resultados decorrentes deste Acordo, em qualquer forma de mídia.
- ix. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimento entre os Partícipes, formalizados por meio de correspondência eletrônica.

#### **Artigo VI Da Vigência**

- i. O presente Acordo de Cooperação Técnica permanecerá em vigor pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, após o que, em caso de interesse dos Partícipes, poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos mediante termos aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

#### **Artigo VII Da Lei Geral De Proteção De Dados**

- i. Para os fins dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, os Partícipes, em comum acordo, comprometem-se a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.
- ii. Os Partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 2018), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

- iii. Os dados públicos disponibilizados poderão ser utilizados de forma pública. Será vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento e que sejam confidenciais para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.
- iv. Os dados pessoais obtidos a partir do Acordo de Cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709, de 2018.
- v. Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 2 dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.
- vi. Os Partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o Controlador, os Titulares dos Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

### **Artigo VIII Dos Recursos Financeiros**

- i. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os Partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.
- ii. Os ônus decorrentes de ações específicas, desenvolvidas em razão do instrumento, tais como as relacionadas a infraestrutura, melhorias e soluções tecnológicas, acesso e aquisição de imagens de satélites, equipamentos, pessoal, deslocamento, viagens, comunicação, dentre outras, são de responsabilidade dos respectivos Partícipes, e correrão por conta de suas dotações específicas constantes de seus orçamentos.
- iii. Na ocorrência de despesas, conforme previsto no parágrafo anterior, o partícipe responsável deverá adotar o procedimento administrativo próprio e a formalização dos instrumentos legais aplicáveis à espécie.
- iv. O presente Acordo não envolve comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recursos patrimoniais de origem pública.
- v. Caso seja verificada a necessidade de repasse de recursos entre os órgãos cooperados, como forma de conferir efetividade ao presente Acordo de Cooperação Técnica, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência de recursos.

### **Artigo XIX Do Gerenciamento do Acordo de Cooperação Técnica**

- i. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente membros e servidores

públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

- ii. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.
- iii. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

### **Artigo X Dos Recursos Humanos**

- i. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.
- ii. A Parte interessada deverá arcar com os custos envolvidos, quando houver.
- iii. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo indeterminado.

### **Artigo XI Da Rescisão**

- i. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 15 dias nas seguintes situações:
  - a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
  - b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprado, impeditivo da execução do objeto.
  - c) Este ACT poderá ser alterado mediante comum acordo das Partes por escrito.
  - d) O presente Instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpretação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável.

### **Artigo XII Do Encerramento**

- i. O presente acordo de cooperação técnica será extinto:
  - a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, Cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento. Os documentos técnicos e produtos esperados desta parceria devem ser encerrados de acordo com as disposições estabelecidas neste acordo de cooperação, salvo acordo mútuo em diferente sentido entre as Partes para ações específicas. Neste caso, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades executadas no âmbito deste ACT, documentos técnicos e produtos sejam concluídos de forma organizada e com tempo necessário.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

### **Artigo XIII Da Publicação**

- i. O CNPM providenciará, à sua conta, a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste acordo, no prazo e na forma do art. 94, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- ii. O CNMP divulgará as informações referentes ao presente ACT em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho, nos termos do art. 79 do Decreto nº 8.726/2016.
- iii. A ATRICON e o IRB divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração do presente Acordo até cento e oitenta dias após seu termo final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019/2014, nos termos do art. 80 do Decreto nº 8.726/2016.

### **Artigo XIV Da Adesão**

- i. Poderão aderir a este Acordo de Cooperação:
  - a) as unidades e ramos do Ministério Público como integrantes, desde que se comprometam a seguir integralmente os seus termos, bem como as obrigações constantes do respectivo Plano de Trabalho (Anexo I) e Termo de Adesão.
  - b) os tribunais de contas nos estados e municípios interessados, desde que se comprometam a seguir integralmente os seus termos, bem como as obrigações constantes do respectivo Plano de Trabalho (Anexo I) e Termo de Adesão.

- ii. A adesão das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro far-se-á mediante a celebração de Termo de Adesão firmado entre o CNMP e a unidade ou ramo do Ministério Público interessado, instrumento que passará a integrar o presente Acordo para todos os seus efeitos legais.
- iii. A adesão dos tribunais de contas nos estados e municípios far-se-á mediante a celebração de Termo de Adesão firmado entre a ATRICON e o tribunal de contas interessado, instrumento que passará a integrar o presente Acordo para todos os seus efeitos legais.
- iv. Caberá ao CNMP e à ATRICON, através de comunicação eletrônica, intercambiarem relação de órgãos que celebrarem Termo de Adesão ao presente Acordo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do referido termo.
- v. Caberá ao CNMP, à ATRICON e ao IRB, por intermédio do Grupo de Trabalho a ser instituído nos termos da alínea iii, do art. 1º do presente acordo de cooperação, a elaboração e aprovação das minutas dos Termos de Adesão previstas no presente artigo.

#### **Artigo XV Da Legislação Aplicável**

- i. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis do Brasil.
- ii. Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 13.019/2014, e o Decreto nº 8.726/2016, e de forma subsidiária, no que couber, a Lei nº 14.133/21 e legislação correlata, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.
- iii. As Partes reconhecem e concordam que este Acordo poderá ser assinado digitalmente por meio de qualquer ferramenta passível de verificação da vontade dos signatários e comprovação de autoria, incluindo, sem limitação, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), o Portal de Assinaturas e DocuSign, observados os termos do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

#### **Artigo XVI Da Conciliação e do Foro**

- i. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.
- ii. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação e foro da Justiça

Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

## **Artigo XVII Notificações e Endereços**

- i. Toda e qualquer solicitação ou notificação requerida ou autorizada no âmbito deste ACT, deverá ser realizada por escrito. Tal notificação ou solicitação será considerada devidamente realizada quando entregue por carta registrada ou por correio eletrônico à Parte a quem ela deveria ser entregue, no endereço abaixo ou por mensagem eletrônica, conforme endereço eletrônico a ser informado pelas Partes.

### Se Para a ATRICON:

Conselheiro Cezar Miola  
Setor de Grande Áreas Norte – SGAN, Quadra 601, Bloco H, Edifício Íon, sala 74, térreo,  
Brasília-DF, 70.830-018  
[presidencia@atrimon.org.br](mailto:presidencia@atrimon.org.br)

### Se Para o IRB:

Presidente Edilberto Carlos Pontes Lima  
Edifício ION, situado no SGAN, Quadra 601, Bloco H, Salas 71/73, Térreo, Asa Norte,  
Brasília/DF, CEP 70.830-018  
[administrativo@irbcontas.org.br](mailto:administrativo@irbcontas.org.br)

### Se Para o MPAL:

Promotor de Justiça Lucas Sachsida Junqueira Carneiro  
Ministério Público do Estado de Alagoas  
Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Poço,  
Maceió – AL, 57025-400  
[lucas.carneiro@mpal.mp.br](mailto:lucas.carneiro@mpal.mp.br)

### Se para o CNMP:

Responsável: Dra. Tarcila Santos Britto Gomes  
Endereço: Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail  
Belmonte - Brasília - DF, 70070-600, Brasil  
E-mail: [meioambiente@cnmp.mp.br](mailto:meioambiente@cnmp.mp.br)

## **Artigo XVIII Declarações**

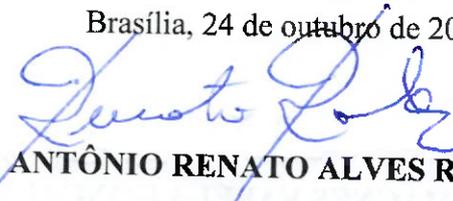
- i. As Partes informam que são entidades sólidas e devidamente constituídas.

## Artigo XIX Disposições Finais

- i. Este ACT e quaisquer contratos de financiamento conjunto a ele relacionados e os documentos do projeto constituem a totalidade dos entendimentos entre as Partes no que diz respeito ao seu objeto e substitui todas as manifestações orais ou escritas anteriores, relacionadas a este mesmo objeto. A falha de qualquer uma das Partes em fazer cumprir as cláusulas deste ACT não deve constituir renúncia de uma ou outra cláusula deste ACT. A invalidade ou a inexecutabilidade de qualquer cláusula deste ACT não afetará a validade e a executabilidade de qualquer outra cláusula deste ACT.
- ii. Nada neste ACT deve ser interpretado como a criação de uma associação, filiação, sociedade, joint venture ou qualquer outra forma de compromisso juridicamente vinculante entre as Partes.

E, por assim estarem de acordo, as Partes firmam o presente Acordo em duas (2) vias de igual teor e forma, perante as duas (2) testemunhas abaixo.

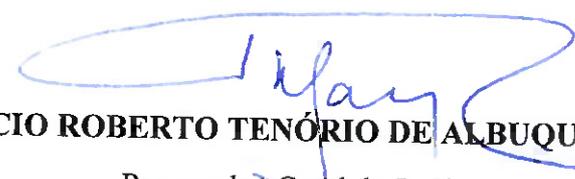
Brasília, 24 de outubro de 2023

  
**ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA**

Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

  
**SEBASTIÃO HELVÉCIO RAMOS DE CASTRO**

Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Instituto Rui Barbosa

  
**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**

Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de Alagoas

*Elizete Maria de Paiva Ramos*

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Testemunhas:



**RINALDO REIS LIMA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

*Rogério Magnus Varela Gonçalves*

**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação